

RELATOR: Igor Alexis de Souza Noronha

AUTUADO: Sidinei Maraia

PROCESSO Nº: 0600013146/05

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 093925-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 25.896,00

MUNICÍPIO: Limeira do Oeste - MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

Valor: R\$ 25.896,00

DECISÃO DO CONSELHO:

VALOR: R\$

INFRAÇÃO COMETIDA: transportar/escoar 400 m³ de lenha nativa proveniente de intervenção florestal, realizado conforme laudo de vistoria constante no processo 062030328-04 de propriedade do Sr. Lorival Nunes de Oliveira, sem nota fiscal, selo ambiental autorizado e guia de controle ambiental.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, inciso II, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02; art. 5 da Portaria 106/02; e art. 1 da Portaria 01/05

RECURSO: TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Recorrente Sr. Sidinei Maraia foi autuado em 19 de setembro de 2005 por transportar/escoar 400 m³ de lenha de origem nativa da fazenda do Sr. Lourival Nunes de Oliveira, conforme processo IEF nº 062030328-04, munido também conforme juntado nos Autos do Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento de Área Para Fins de Aproveitamento de lenha para Carvão Vegetal. A infração foi lavrada pelo fato do transporte/escoamento de 400 m³ de lenha de origem nativa sem as devidas coberturas legais Nota Fiscal, Selo Ambiental Autorizado e Guia de Controle Ambiental, contrariando a legislação vigente à época.

Em sua defesa, o Recorrente se diz vítima de descaso praticado pelo pessoal da Regional de Uberlândia onde fora procurar informações depois que recebeu o AI, salientando o desconhecimento da exigência da documentação legal no ato do recebimento da infração. Não obstante, ele afirma que um funcionário do regional Uberlândia informou que era necessário toda a documentação constante no AI para o transporte de lenha da fazenda para a carvoeira, alegando ainda que desde o início de suas atividades como carvoeiro nunca lhe foi exigido pelo IEF de Iturama/MG, selo para transportar lenha da propriedade para a carvoeira e sim a documentação para o transporte de carvoeira para a Siderurgia. Por último, a defesa alega ilegitimidade e inconstitucionalidade do Auto de Infração.

De fato, o Recorrente, junta aos Autos os documentos legais para o transporte de carvão e não lenha de origem nativa conforme o exposto acima. Saliento que após análise da documentação para transporte de carvão verifiquei a não congruência das GCA's – com as Notas Fiscais de entrada das Siderúrgicas nem mesmo com a Autorização para Exploração Florestal, tendo as GCA's um volume total de 210 m³ de carvão, a APEF com 230 m³ e as NF's totalizando um volume de 227,70 m³ de carvão.

PARECER DO RELATOR

Fica claro nos Autos a ocorrência da infração embasada devidamente nos preceitos legais vigentes à época, sob art. 54, inciso II, da ordem de infração 5, da Lei 14.309/02; art. 5 da Portaria 106/02; e art. 1 da Portaria 01/05. Ademais, a defesa é infundada no que diz respeito ao **transporte de lenha de origem nativa sem cobertura legal**, motivo do Auto de Infração, dando teor à defesa somente na produção e transporte de **carvão** sendo estes dois produtos distintos.

“Ex positis”, sou favorável a manutenção do valor original da multa do AI em **R\$ 25.896,00**, e conforme Decreto Estadual nº 44.844/08 art. 96 o que não beneficiaria o autuado ultrapassando o valor aplicado à época da penalidade, nos termos do código da infração atual nº 350, **não corrigindo**, portanto o valor da multa.

Por fim, colocamos à disposição o art. 54, parágrafo 3º da Lei nº 14.309/02, que diz: *“as multas previstas nesta lei podem ser parceladas em até doze vezes, corrigindo-se o débito, desde que as parcelas não sejam inferiores à R\$ 50,00 (cinquenta reais) e mediante pagamento, no ato, da primeira parcela.”* Caso seja de vosso interesse o parcelamento da dívida.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2012

CONSELHEIRO